

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 146

Senhores Deputados.—A comissão de guerra, ao estudo da qual baixou, por deliberação da Câmara, o decreto n.º 11:299, que alterou a lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, é de parecer que o mesmo decreto merece a vossa aprovação com a modificação que passa a justificar.

Havendo presentemente grande número de oficiais supranumerários, entende esta comissão que devem estes de preferência ser nomeados para o desempenho dos cargos de chefes de Repartição do Recenseamento Militar, porquanto, com a modi-

ficação que passamos a propor, resulta uma apreciável economia.

Pela razão exposta julgamos que deve ser alterada a redacção do § 1.º do artigo 1.º, que deverá passar a ser:

Artigo 1.º:

§ 1.º Esta repartição, directamente subordinada ao respectivo distrito de recrutamento, terá por chefe um oficial do activo, enquanto houver oficiais supranumerários, ou do quadro da reserva ou reforma quando não houver oficiais do activo supranumerários, nomeados...

Sala das sessões da comissão de guerra, 12 de Abril de 1926.

Alberto Carlos da Silveira.

M. Costa Dias.

José de Moura Neves.

Carlos Soares Branco.

Henrique Pires Monteiro.

João Tamagnini.

Manuel José da Silva (com declarações).

Viriato Sertório dos Santos Lôbo, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tomando conhecimento do decreto n.º 11:299, de 30 de Novembro de 1925, e não encontrando nêla matéria

de aumento de despesa ou redução de receita para o Estado, nada tem que opor-lhe.

Sala das sessões da comissão de finanças, Abril de 1926.

José Carlos Trilho.

Artur Carvalho da Silva (com declarações).

João Tamagnini.

Amílcar Ramada Curto.

Manuel da Costa Dias.

João da Cruz Filipe.

Felizardo Saraiva.

Lourenço Correia Gomes, relator.

Decreto n.º 11:299

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações na lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, atinentes a melhorar o serviço do exército no interesse do Estado e dos cidadãos sujeitos às disposições da mesma lei:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as comissões de recenseamento militar, criando-se em sua substituição, em cada concelho ou bairro, uma Repartição de Recenseamento Militar, a cargo e responsabilidade da qual fica, no respectivo concelho ou bairro, todo o recenseamento militar, o lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar e ainda a revista da inspecção anual às praças dos três escalões do exército e quaisquer outros serviços que por leis e regulamentos militares lhe sejam cometidos.

§ 1.º Esta Repartição, directamente subordinada ao respectivo distrito de recrutamento, terá por chefe um oficial de reserva ou reformado, ou do activo quando houver supranumerários, nomeado pelo Ministério da Guerra, e que será auxiliado por amanuenses, sargentos do quadro de reserva ou das companhias de reformados, nomeados pelos comandos da circunscrição da divisão, em número que fôr julgado indispensável para o bom desempenho do serviço.

§ 2.º Os oficiais nomeados para chefes da Repartição do Recenseamento Militar não podem ter graduação superior à do chefe e sub-chefe do respectivo distrito de recrutamento e serão sempre mais modernos quando de igual graduação.

§ 3.º As câmaras municipais fornecerão casa apropriada para instalação da Repartição de Recenseamento Militar quando na sede do concelho ou bairro não haja edifício ou estabelecimento militar onde possa fazer-se convenientemente a instalação, ficando também a seu cargo toda a despesa com o mobiliário e expediente para o serviço do recenseamento militar e inspecção sanitária dos mancebos recenseados no respectivo concelho ou bairro.

Art. 2.º O lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar serão feitos pela forma indicada no regulamento deste decreto.

§ 1.º O cálculo dos rendimentos próprios, a que se refere o artigo 67.º da lei do recrutamento de 2 de Março de 1911, será feito por uma comissão composta do chefe da Repartição do Recenseamento Militar, de um delegado da câmara municipal de cada concelho ou bairro e do secretário de finanças respectivo ou seu delegado, a qual tomará como base do referido cálculo o rendimento colectável sobre que recaiam contribuições prediais, industriais, de juros e sumptuária, pagas pelos contribuintes, servindo-se ainda do conhecimento próprio que tenha, ou de informações particulares ou oficiais e das declarações dos próprios interessados ou de documentos por eles apresentados.

§ 2.º Não poderão as comissões de lançamentos, para obter informações sobre os rendimentos dos contribuintes, proceder a devassas ou apreensões ou empregar meios que importem violação de direitos, violências ou vexame para os mesmos contribuintes ou terceiras pessoas.

Art. 3.º Aos contribuintes da taxa militar é permitido reclamar:

1.º Para os chefes dos distritos de recrutamento, contra a inscrição nas relações da taxa militar, erro de nome, profissão, filiação, residência ou qualquer irregularidade ou omissão na respectiva inscrição;

2.º Para as comissões de lançamento, a que se refere o § 1.º do artigo anterior, contra erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados;

3.º Das decisões dos chefes dos distritos de recrutamento e das comissões de lançamento cabe recurso para os comandantes de circunscrição de divisão, e ainda das decisões destes sobre reclamações por erro no cálculo dos rendimentos próprios dos colectados podem estes interpor recurso para o Ministério da Guerra;

4.º A forma de processos e prazos para as reclamações e recursos serão estabelecidos no regulamento deste decreto.

Art. 4.º O pessoal em cabos e solda-

dos do quadro permanente será anualmente fixado na lei orçamental.

Art. 5.º Quando o número de praças exceder o fixado para o pessoal a que se refere o artigo anterior, serão licenciadas as que forem dadas prontas da escola de recrutas e que, um mês antes, tenham requerido aos comandantes das unidades e depositado nos cofres dos respectivos conselhos administrativos a quantia de 1.000\$, com destino à compra, fabrico e reparação de armamento e munições.

No caso de se tornar efectivo este licenciamento aquela quantia terá o fim a que é destinada, ficando, porém, a praça licenciada obrigada a comparecer às convocações ordinárias e extraordinárias que se fizerem.

§ 1.º Se ainda ficar excedido o número fixado na lei orçamental, serão concedidas licenças registadas por períodos prorrogáveis de trinta dias, até terminarem o tempo de serviço no quadro permanente, ao excedente número de praças que tenham sido igualmente dadas prontas da escola de recrutas, estabelecendo-se no regulamento para a execução d'êste decreto a ordem de preferências para essa concessão.

§ 2.º Quando o número de praças que tenha efectuado o depósito de que trata este artigo fôr superior ao das praças a licenciar, serão aquelas licenciadas pela ordem de preferências estabelecidas no regulamento, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 6.º As disposições contidas no artigo anterior não são applicáveis:

- 1.º Aos refractários;
- 2.º Aos compelidos;
- 3.º Aos voluntários;
- 4.º Aos mancebos que tenham sido pu-

nidos, nos termos do regulamento disciplinar para a instrução militar preparatória, com obrigação de servir um ano no pessoal permanente;

5.º Aos recrutas que um mês antes de concluírem a escola de recrutas declarem desejar continuar no serviço efectivo por mais um ano;

6.º Às praças a que se refere o artigo 7.º d'êste decreto;

7.º Aos readmitidos.

Art. 7.º Os mancebos recenseados para o serviço militar que, sem causa justificada, faltarem ao exame das juntas de recrutamento, nos dias designados pelos chefes dos distritos de recrutamento, ficam obrigados a um ano de serviço no quadro permanente depois de prontos da escola de recrutas, e, se forem isentos do serviço militar pela junta a que deverão ser presentes, pagarão um aumento de taxa militar de 50 por cento.

Art. 8.º As disposições d'êste decreto entram em vigor logo que estejam regulamentadas.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira*—*Augusto Cosimio Alves Monteiro*—*António Alberto Torres Garcia*—*José Esteves da Conceição Mascarenhas*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Vasco Borges*—*Nuno Simões*—*Ernesto Maria Vieira da Rocha*—*João José da Conceição Camoesas*—*Manuel Gaspar de Lemos*.